

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2019/000562

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SOCIEDADE COM PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS SEM REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. DE EXAME DOS AUTOS CONSTATA-SE QUE A RECORRENTE É SÓCIA ADMINISTRADORA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ESCRITÓRIO CONTÁBIL, CONFORME CONTRATO SOCIAL CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE LIMITADA. ANALISANDO O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DO CNPJ, ESPECIALMENTE O CÓDIGO CNAE, E A CLÁUSULA 3ª DO CONTRATO SOCIAL CONSTITUTIVO, É POSSÍVEL CONSTATAR A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA PELA RECORRENTE, QUAL SEJA, ATIVIDADES DE CONTABILIDADE. 2. VÊ-SE QUE A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE CONTÁBIL É PRERROGATIVA DE PROFISSIONAIS CONTADORES REGULARMENTE INSCRITOS NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, ENTRETANTO, É PERMITIDO A ASSOCIAÇÃO COM PROFISSIONAIS DE OUTRAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS, DESDE QUE ESTEJAM REGISTRADOS NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, BUSCANDO-SE A RECIPROCIDADE DESSAS PROFISSÕES, EM RELAÇÃO À SÓCIA MAISA LETÍCIA ROSSITI, NÃO RESTOU COMPROVADO QUE ELA ATENDA ESSE REQUISITO, PORTANTO, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO. 3. ADEMAIS O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DEMONSTRA-SE TÃO NOVIÇO À SOCIEDADE, QUE SUA PREVISÃO AVANÇA MUITO ALÉM DO CONTEXTO ÉTICO, INVADINDO ASSIM, ATÉ MESMO A ESFERA CRIMINAL, CONFORME PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO DECRETO LEI Nº 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS), A SABER: ART. 47. EXERCER PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA OU ANUNCIAR QUE A EXERCE, SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO O SEU EXERCÍCIO: PENA: PRISÃO SIMPLES, DE 15 (QUINZE) DIAS A 3 (TRÊS) MESES, OU MULTA. 4. RECOMENDA-SE AO CRC-SP, NO CASO PRESENTE, A OBSERVAÇÃO E CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA SÚMULA CFC Nº 13 DE 17 DE ABRIL DE 2015. A AUTUADA É PRIMÁRIA

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DO REGIONAL QUE APLICOU A PENALIDADE PECUNIÁRIA EM GRAU MÍNIMO PELA CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DA INFRATORA, MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00

(QUINHENTOS E TRÊS REAIS), COM FULCRO NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 374ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.